



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600669-14.2020.6.21.0162

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL – RS (0162.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
FACEBOOK
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS FORTES
Recorrida: COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS E PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA DE TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 44, § 2.º DA LEI N.º 9.504/97 PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7914433) que julgou improcedente representação por propaganda irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS FORTES, contra a COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE e MATHIAS BERTRAM, que visava à remoção de vídeos publicados no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Facebook e Instagram por veicularem propaganda irregular, em violação ao art. 44, § 2.º, da Lei 9.504/97; suspensão do horário eleitoral da representada e que se abstenha de divulgar por qualquer meio o conteúdo dos vídeos impugnados, ou de qualquer outro vídeo contendo propaganda comercial em meio à propaganda eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 7914633), a representante alega que é claro nas publicações que o candidato da coligação representada faz propaganda da sua empresa, caracterizando “*propaganda comercial em pleno horário eleitoral gratuito de televisão*” e que “*não se pode tolerar a propaganda comercial, ainda que subliminar ou disfarçada de marca ou empresa em espaço destinado ao horário eleitoral gratuito, também para que se garanta a paridade de armas entre os candidatos.*” Por fim, requer a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19² c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020³.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 18.10.2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

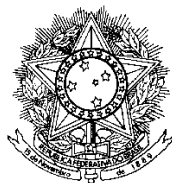
2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

Não assise razão à recorrente.

Depreende-se, da análise do feito originário, que o candidato MATHIAS BERTRAM divulgou em suas páginas nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, bem como na propaganda eleitoral gratuita na televisão, no dia 09.10.2020, à noite, vídeo no qual exalta suas qualidades como empresário e gestor, fazendo menção a sua empresa, aparecendo no interior dela em certo momento, no qual ao fundo aparece o nome da mesma. Eis o teor do conteúdo objeto de controvérsia:

“(...) Me tornei empresário, assumindo a liderança na gestão da Lisaruthe, junto com os colaboradores, nos tornamos uma referência em turismo gastronômico (...)”

Entende-se que a conduta dos recorridos não violou o disposto no art. 44, § 2.º, da Lei 9.504/97⁴, pois não se evidencia a intenção de promover a marca ou empresa do candidato, o que se verifica é exaltação das suas qualidades pessoais e como gestor, não configurando tal atitude propaganda eleitoral irregular.

De salientar que o trecho acima transcrito é apenas uma pequena parte de uma propaganda muito maior (onde não mais há referência à marca da empresa) que traça o perfil do candidato em todos os planos da sua vida, seja familiar, no momento em que o mesmo é filmado com sua esposa e filho, seja

4Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

profissional, quando é filmado na empresa que administra e que, supostamente, o credenciaria para bem gerir a coisa pública.

Nesse sentido, a sentença recorrida bem asseverou, *verbis*:

Com efeito, o art. 44, § 2º, da Lei n. 9.504/97, reprisado pelo art. 48, § 5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE, dispõe que “no horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto”.

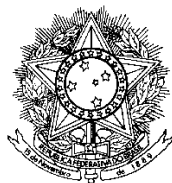
Todavia, não é esse o caso que se afigura nos autos, pois não presente a intenção mencionada pela legislação.

Isso porque, ao verificar as propagandas indicadas pela coligação representante, observei que, em verdade, o candidato Mathias Bertram não visou divulgar a marca de sua empresa, mas sim divulgar a sua imagem como empresário, pela qual é conhecido na comunidade, além de o tornar identificável perante a comunidade, como mencionado na defesa apresentada.

Saliento, por ser de conhecimento público e notório, assim como referido pela coligação representante, que a empresa Lisaruth “é estabelecimento de excelência no ramo alimentício, de qualidade e sucesso irrepreensíveis”, não apenas no município, mas no Estado do Rio Grande do Sul, já que está localizada às margens da BR-287, local de intensa movimentação e caminho para as mais diversas regiões, inclusive a capital do estado.

Nesse sentido, observo que é permitida menção, pelo candidato, de dados que permitam sua identificação pelo eleitorado, sendo-lhe facultado inclusive, o que menciono somente a título de exemplo, a utilização de nome pelo qual é mais conhecido, nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 9.504/97.

Assim, não vislumbro irregularidades na propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito de televisão e nas publicações efetuadas pelos representados, pois a situação que se configura não fere as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposições do art. 44, § 2º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 48, § 5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE, uma vez que o candidato, ao fazer menção a sua empresa, não objetivou promover a marca ou seus produtos mas sim promover a visibilidade pessoal do candidato e o reconhecimento pelos eleitores através de sua atividade profissional, pela qual se destaca.

Destarte, não restando configurada violação ao art. 44, § 2º, da LE, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL